MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10675.000391/98-70
RECURSO Nº	:	129.488
MATÉRIA	:	CSLL – EX: DE 1993
EMBARGANTE	:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA	:	1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE	:	PRODUTOS ERLAN LTDA.
SESSÃO DE	:	15 DE OUTUBRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº	**:**	**101-94.381**

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEREMPÇÃO. A interposição do recurso voluntário após o transcurso do prazo de 30 dias impede o conhecimento das razões expostas no mesmo recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaração para retificar o Acórdão nº 101-94.014, de 06 de novembro de 2002 e não conhecer do recurso voluntário por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10675.000391/98-70
ACÓRDÃO Nº : 101-94.381

RECURSO Nº. : 129.488
EMBARGANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta embargos de declaração com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 55/98, face à constatação de omissão quanto a admissibilidade do recurso voluntário.

Enfatiza o Senhor Procurador da Fazenda Nacional que o sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1° grau, no dia 20 de novembro de 2001, uma terça feira e, portanto, o prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário terminou no dia 20 de dezembro de 2001 e, como o recurso foi protocolizado no dia 21 de dezembro de 2001, estaria caracterizada a perempção.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Os embargos de declaração foram interpostos nos termos do § 1°, do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 55/98.

De fato, o AR está datado de 20 de novembro de 2001, quando o sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1° grau (fl. 21) e o recurso voluntário só foi protocolizado no dia 21 de dezembro de 2001, conforme carimbo aposto, a fl. 22.

Assim, entre a data da ciência e a entrega do recurso voluntário transcorreu trinta e um dias e, portanto, está caracterizada a perempção que, não foi examinado no voto condutor do acórdão embargado.

Nestas condições está caracterizada a omissão no voto e que deve ser corrigido e, em se tratando de preliminar de preclusão, não há como examinar o mérito do lançamento.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração do Senhor Procurador da Fazenda Nacional para retificar o Acórdão n° 101-94.014, de 06 de novembro de 2002 para não conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR